

**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO**  
**Nº 341, DE 2005**

Altera os arts. 48 e 103 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, com a finalidade de instituir, entre os objetivos do crédito rural, o estímulo à substituição da cultura do tabaco por atividades alternativas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 48 e 103 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 48.** .....

.....  
VII – o estímulo à substituição da cultura do tabaco por atividades alternativas. (NR)”

“**Art. 103.** .....

.....  
IV – promover a substituição da cultura do tabaco por atividades alternativas.

..... (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil assinou, em 16 de junho de 2003, a Convenção-Quadro para Controle do Tabaco, discutida e aprovada pela 56ª Assembléia Mundial de Saúde, que tem por objetivo a proteção das presentes e futuras gerações contra o consumo do tabaco e a exposição à fumaça gerada pelo tabaco.

Para ser ratificada, a Convenção precisa ser aprovada pelo Congresso Nacional. Em virtude disso, tramita no Senado Federal o Projeto de Decreto Legislativo nº 602, de 2004, que aprova o texto da Convenção-Quadro sobre Controle do Uso do Tabaco.

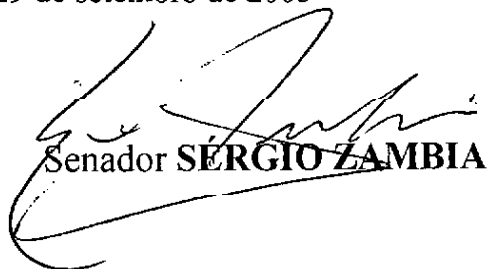
A matéria deverá ser apreciada pelas Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), de Assuntos Sociais (CAS) e de Relações Exteriores (CRE), antes de ser submetida ao plenário. Já foram realizadas 5 (cinco) audiências públicas no sentido de instruir a matéria desde o início de sua tramitação no Senado Federal. Na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária foi designado relator o Senador Heráclito Fortes (PFL – BA).

A Convenção apresenta medidas que devem ser adotadas pelos países signatários relativas à proteção da saúde e do meio ambiente, aos mecanismos institucionais e financeiros de controle do tabagismo, à redução da demanda e da oferta de tabaco. Como medida de controle da oferta de tabaco, o artigo 17 da Convenção determina o apoio a atividades alternativas economicamente viáveis, nos seguintes termos:

**Artigo 17.** As partes, em cooperação entre si e com as organizações intergovernamentais internacionais e regionais competentes, promoverão, conforme proceda, alternativas economicamente viáveis para o trabalhadores, os cultivadores e, eventualmente, os varejistas de pequeno porte.

Como forma de dar opção aos produtores rurais que desejarem substituir a cultura do fumo por atividades alternativas é que propomos, no presente projeto de lei, a alteração da Lei Agrícola brasileira (Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991), prevendo a possibilidade de concessão de incentivos especiais, bem como destacando o estímulo a essa substituição entre os objetivos do crédito rural. Esta é a proposta para a qual, por justa e meritória, solicitamos o apoio dos demais parlamentares no sentido de sua aprovação.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2005

  
Senador SÉRGIO ZAMBIASI

## LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

*Dispõe sobre a política agrícola.*

---

**Art. 48.** O crédito rural, instrumento de financiamento da atividade rural, será suprido por todos os agentes financeiros sem discriminação entre eles, mediante aplicação compulsória, recursos próprios livres, dotações das operações oficiais de crédito, fundos e quaisquer outros recursos, com os seguintes objetivos:

I - estimular os investimentos rurais para produção, extrativismo não predatório, armazenamento, beneficiamento e instalação de agroindústria, sendo esta quando realizada por produtor rural ou suas formas associativas;

II - favorecer o custeio oportuno e adequado da produção, do extrativismo não predatório e da comercialização de produtos agropecuários;

III - incentivar a introdução de métodos racionais no sistema de produção, visando ao aumento da produtividade, à melhoria do padrão de vida das populações rurais e à adequada conservação do solo e preservação do meio ambiente;

IV - (VETADO)

V - propiciar, através de modalidade de crédito fundiário, a aquisição e regularização de terras pelos pequenos produtores, posseiros e arrendatários e trabalhadores rurais;

VI - desenvolver atividades florestais e pesqueiras.

---

**Art. 103.** O Poder Público, através dos órgãos competentes, concederá incentivos especiais ao proprietário rural que:

I - preservar e conservar a cobertura florestal nativa existente na propriedade;

II - recuperar com espécies nativas ou ecologicamente adaptadas as áreas já devastadas de sua propriedade;

III - sofrer limitação ou restrição no uso de recursos naturais existentes na sua propriedade, para fins de proteção dos ecossistemas, mediante ato do órgão competente, federal ou estadual.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se incentivos:

---

I - a prioridade na obtenção de apoio financeiro oficial, através da concessão de crédito rural e outros tipos de financiamentos, bem como a cobertura do seguro agrícola concedidos pelo Poder Público.

II - a prioridade na concessão de benefícios associados a programas de infra-estrutura rural, notadamente de energização, irrigação, armazenagem, telefonia e habitação;

III - a preferência na prestação de serviços oficiais de assistência técnica e de fomento, através dos órgãos competentes;

IV - o fornecimento de mudas de espécies nativas e/ou ecologicamente adaptadas produzidas com a finalidade de recompor a cobertura florestal; e

V - o apoio técnico-educativo no desenvolvimento de projetos de preservação, conservação e recuperação ambiental.

---

*(À Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, em decisão terminativa)*

Publicado no **Diário do Senado Federal** em 30/09/2005

**Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF**

(OS:16701/2005)